CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2012

(Do Sr. Hugo Leal)

Institui o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI) como fonte de recursos para financiamento de obras de infraestrutura para os Estados participantes de Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados com base na regularidade no pagamento da dívida dos Estados com a União.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI), pretendendo incentivo financeiro em benefício dos Estados regulares com suas dívidas, nos termos da lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, que disponibilizará fonte de financiamento para obras de infraestrutura.

Art. 2º A União repassará através do PRONFIPI aos Estados que participam do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, recursos baseados em percentual do montante pago para quitação das respectivas dívidas estaduais junto a União.

Art. 3º Constituirá fonte de receita do PRONFIPI recursos da União que correspondam ao valor de 2% (dois por cento) da Receita Líquida Real (RLR) de cada Unidade da Federação que tenham por finalidade o pagamento de suas respectivas dívidas, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O valor de 2% (dois por cento) da respectiva RLR também será o valor de referência dos recursos que cada Unidade da Federação terá acesso através do PRONFIPI.

Art. 4º Os Estados interessados em participar do Programa, bem como o Distrito Federal, deverão atender as seguintes condições:

I – pagamento regular dos valores referente à respectiva quitação da dívida com a União, de acordo com o valor pactuado ou até ao limite de 13% (treze por cento) da respectiva RLR.

II – criação de fundo, de natureza contábil, que aportará os recursos para financiamento dos projetos atendidos pelo Programa e que servirão para financiamento da execução de obras de infraestrutura.

III – regulamentar a gestão, utilização, acompanhamento, controle, comprovação e fiscalização dos recursos deste fundo.

IV – apresentação para a aprovação da União dos projetos de infraestrutura em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Terão prioridade na liberação de recursos os projetos de obras de infraestrutura já iniciados, sendo ainda preferenciais, os projetos dos Entes comprometidos com a realização da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016.

Art. 5º Os municípios interessados poderão se beneficiar do PRONFIPI através da realização de convênio com seus respectivos Estados.

Art. 6º O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, a estimativa da receita total do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Duas questões são chaves hoje, seja no campo socioeconômico, quanto no plano político: o investimento em infraestrutura abaixo da necessidade brasileira e a dívida dos Estados com a União. Para um país que pretende hospedar uma Copa do Mundo de Futebol e a realização de Olimpíadas, estas questões podem interferir diretamente na realização com qualidade de tais eventos. Além disso, a falta de recursos dos Estados, esgotados ainda devido às dívidas destes com a União, criam obstáculos para que o investimento em infraestrutura possa ser feito na medida necessária que a população de cada estado brasileiro necessita.

A Câmara dos Deputados recebeu no dia 19 de abril uma comitiva de onze governadores interessados em discutir a renegociação da dívida dos estados com a União. Eles foram ouvidos no recém-criado Grupo de Trabalho da Dívida dos Estados, composto por deputados federais, onde alegaram que a taxa de

juros e o indexador usados atualmente para a cobrança da dívida ainda refletem a realidade dos anos 1990, quando o cenário econômico era outro.

"O estado de Alagoas é pobre e, ao mesmo tempo, paga os maiores juros entre os estados", queixou-se o governador Teotônio Vilela Filho. O governo local gasta 50 milhões de reais por mês para pagar a dívida. A queixa é semelhante à de Minas Gerais, que devia, na década de 90, cerca de 14 bilhões de reais à União. Pagou 20 bilhões de reais. E ainda deve outros 60 bilhões de reais."Esse é um tema que une todos os estados e sensibiliza a opinião pública", afirmou o governador Antonio Anastasia após o encontro (fonte Veja Online, 19/04/2012).

O aumento dos investimentos para turbinar a economia é uma das prioridades da presidente Dilma Rousseff em 2012. Para isso, a ordem dada à equipe econômica é tirar do papel, o mais rápido possível, projetos importantes na área de infraestrutura, que ficaram para trás em 2011. Cálculos da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib) mostram que o país precisa de, pelo menos, R$ 188,6 bilhões em investimentos por ano até 2015. O valor é duas vezes maior que o projetado pelo BNDES para esses gastos no país: R$ 95,25 bilhões. Ainda segundo a entidade, a cada ano em que o Brasil deixa de investir o necessário em infraestrutura, ele aumenta o custo Brasil, deixa a indústria nacional menos competitiva e cria pressão inflacionária, pois menos investimentos representam gargalos que aumentam custos e pressionam preços (fonte O Globo Online, 12/01/2012).

Portanto, Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI) irá atender duas reivindicações política e econômica do atual cenário brasileiro. Por um lado, converge com a política apoiada pela Presidente Dilma Rousseff de investimento em infraestrutura, e por outro, com a retroalimentação dos recursos pagos na dívida com a União para o próprio Estado pagador.

O Programa tem o intuito de diminuir essa dicotomia entre a falta de recursos para investimento em infraestrutura combinado com a obrigatória reserva desses para pagamento das dívidas dos Estados com a União. O PRONFIPI, assim, criará uma forma na qual os Estados que estejam regulares com o Programa de

Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, tenham os recursos utilizados no pagamento de suas dívidas re-disponibilizados para investimentos em infraestrutura. A posteriori, o Programa constitui um reconhecimento para os Estados regulares com o pagamento de suas dívidas que terão acesso a bilhões de Reais para investimento em infraestrutura em seus próprios territórios, atendo não só a necessidade de sua população, mas também da indústria e do comércio estaduais.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO